



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19707.000356/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.964 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente MARIO FERREIRA CANDIDO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

A matéria que não for expressamente impugnada, corroborada pela ausência de provas nos autos, é tida como incontroversa no âmbito do Processo Administrativo Fiscal ensejando dois efeitos conexos: a preclusão processual e a definitividade do crédito tributário decorrente da parte não impugnada do lançamento.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

O ônus da prova é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 36/37) contra decisão de primeira instância (e-fls. 25/29), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

A Notificação de Lançamento de fls. 03/05 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 05/2008 no valor de R\$ 16.236,78 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos). O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2006, nas quais foram constatadas deduções indevidas a título de pensão alimentícia e despesa médica.

Na impugnação oferecida, à fl. 01/04, o autuado alegou, em síntese, que:

- Traz aos autos a documentação solicitada na Notificação de Lançamento;*
- Por meio desta apresenta os documentos solicitados.*

Requer a revisão do lançamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MATERIA NÃOIMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda.

DEDUÇÃO - PENSAO ALIMENTICIA JUDICIAL.

São apenas dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, assim se manifestando:

(...)

O impugnante nada comprova das médicas, logo será considerada como matéria não impugnada, consoante o artigo 17, do DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972, in verbis:

(...)

O impugnante para fazer jus a dedução a título de pensão de alimentícia, este deve comprovar que a pensão decorreu de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e o valor pago conforme o determinado nesta.

O impugnador traz aos autos cópia da carta de sentença da separação consensual, fls. 03/08, onde consta a prestação a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada filho (02).

As comprovações dos pagamentos das pensões o impugnante nada apresenta, assim, este não atendeu o requisito da legislação tributária de comprovar o efetivo desembolso.

De sorte que o impugnante não comprova a dedução a título de pensão alimentícia, consoante a legislação tributária citada acima.

Consequentemente, não se acolhe a alegação do impugnante.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando exatamente o que segue:

DOS FATOS

Em atendimento à Notificação de Lançamento de n.º 2006/6014351.04713027, protocolada em 26/06/2008, conforme cópia (em anexo), foi apresentado o Termo de Audiência dos Autos n.º 001.04.108908-2, Ação de Separação Consensual na 3.ª Vara de Família da comarca de Campo Grande / MS, na qual está descrito no item VI (seis) a decisão judicial de pagamento de Pensão Alimentícia aos filhos(Mario Candido Ferreira Neto e Mariana Schubach Pastor Candido)do Sr. MARIO FERREIRA CÂNDIDO JUNIOR, já qualificado, não sendo protocolado junto com este Termo de Audiência, os recibos referentes ao pagamento das pensões alimentícias pagas no ano calendário 2005. Na mesma data em que foi protocolado o atendimento à Notificação acima descrita também foi protocolado o Atendimento a Notificação de lançamento de n. 2007/601435038653024, juntamente com cópias dos recibos de pagamento de pensão referente ao ano calendário 2006 e o Termo de Audiência da ação de Separação Consensual. Outrossim, venho anexar ao referido processo, o Comprovante de Despesas Médicas realizadas no ano de 2005.

DO DIREITO

DO MÉRITO

Em vista dos fatos expostos, solicito uma apreciação dos recibos de pagamento de Pensão Alimentícia Judicial, Despesas Médicas e Ação de Separação Consensual, neste ato anexado a esta Manifestação de Inconformidade.

Senhor julgador, este, em síntese, é o ponto de discordância apontado nesta Manifestação de Inconformidade:

a) Glosa da Dedução com Pensão Alimentícia;

b) Glosa de Dedução de Despesas Médicas.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada do recibo de pagamento da Pensão Alimentícia Judicial do ano 2006, à Mariana Schubach Pastor Cândido;*
- b) Cópia autenticada do recibo de pagamento de Pensão Alimentícia Judicial do ano 2006, à Mario Ferreira Cândido Neto;*

- c) *Cópia do Termo de Audiência de Separação Consensual (Autos n.º 001.04.108908-2);*
- d) *Cópia da Certidão de Casamento com Averbação da Separação Consensual;*
- e) *e) Cópia do protocolo da notificação n.º 2006/601435104713027 e 2007/601435038653024;*
- f) *Cópia da Procuração Pública, registrada no Livro 298, Fls. 203/V, registrada no Cartório do 7.º Ofício de Campo Grande/MS*

DO PEDIDO

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 16/11/2010 (e-fl. 34); Recurso Voluntário protocolado em 14/12/2010 (e-fl. 34), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 39).

Irresignado com a r. decisão que manteve o crédito tributário exigido, o contribuinte maneja recurso próprio.

Relativamente à glosa de despesas médicas o recorrente não ataca a matéria em impugnação, operando-se a preclusão.

O recorrente trouxe aos autos, recibos de pagamento de Pensão Alimentícia dos filhos, do ano calendário 2.006, sendo certo que este processo cuida do ano calendário de 2005, assim o recorrente não produziu prova do efetivo pagamento.

Assim nesta quadra de entendimento carece de razão o contribuinte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-005.964 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19707.000356/2008-80